

A NOVA LEI MIGRATÓRIA SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA SOCIAL

Eduardo de Oliveira Soares Real – FURG

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – FURG

Palavras-chaves: Estatuto do Estrangeiro, Nova Lei Migratória, justiça social

1 INTRODUÇÃO

A discussão de se estabelecer uma Nova Lei de Migração foi debatida desde os anos 1990, quando Fernando Henrique Cardoso, ainda era Presidente da República. Diversos doutrinadores de direitos humanos. Diversos grupos, já demonstravam neste período a sua insatisfação com o Estatuto do Estrangeiro.

O objetivo deste artigo é analisar se a Nova Lei Migratória busca efetivar a Justiça Social ou se mantém a política securitária da legislação anterior.

Foi realizada uma revisão bibliográfica através de artigos, livros e da legislação. O método utilizado foi o dialético, contrapondo a Nova Lei de Migração com o Estatuto do Estrangeiro.

A segunda parte do artigo destinou-se a apresentar o antigo Estatuto do Estrangeiro, sendo abordados: os seus objetivos, os vistos, as formas de saída compulsória e os direitos e deveres do Estrangeiro.

A terceira parte do artigo buscou estudar os mesmos pontos da segunda parte, porém na Lei de Migração sob o ponto de vista da justiça social.

Por fim, a última parte do trabalho foi destinada as conclusões.

2 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

2.1 Evolução Histórica

A migração é um fenômeno muito presente, atualmente no mundo. Durante o século XIX, muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos migrantes. No Brasil até 1820 a entrada de estrangeiros era praticamente livre, quando se instituiu um decreto que exigia o passaporte de toda pessoa que entrasse no país ou saísse dele (MILESI, 2007).

A Constituição de 1824, nada estabeleceu acerca da imigração, visto que o art.179 que continha os direitos civis e políticos, abrangia somente os brasileiros. Logo após a

proclamação da República, o Governo Provisório instituiu o Decreto nº 212/1890, revogando a legislação que exigia o passaporte para a entrada no Brasil, em tempos de paz (FRAGA, 1985).

A Constituição de 1891 manteve a dispensa do passaporte em tempos de paz conforme disposto no art.72, §10, isto perdurou até 1926 quando por meio de uma revisão constitucional, foi definido que por meio de lei ordinária poderia ser restabelecido a exigência do passaporte (FRAGA, 1985).

Na primeira metade do século XX, em virtude das duas Guerras Mundiais que ocorreram nesta ordem: entre 1914 a 1918 e entre 1939 a 1945, houve um retrocesso mundial em relação aos direitos do migrante. No Brasil, a situação não foi diferente, as Constituições de 1934 e de 1937 traziam estas políticas (MILESI, 2007).

A primeira instituiu um sistema de cotas limitando os fluxos migratórios, a 2% do número total de nacionais do país de emigração que haviam imigrado para o Brasil nos últimos cinquenta anos (Art. 121 §6º da CF/34).

A segunda era ainda mais rígida, limitando a entrada no país a determinadas raças ou origens (Art. 151 CF/37 c/c Art1º Decreto-lei 406/38). Durante a vigência da CF/37 foi editado o Decreto-lei 383/38 que vedava os direitos políticos dos imigrantes (MILESI, 2007).

Com o término da 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos começaram a ser intensamente debatidos, para que os terríveis fatos que ocorreram nas Guerras Mundiais não se repetissem (MILESI, 2007).

Com isto, é editado o Decreto-lei nº 7967/45, que parece ser um avanço nas políticas migratórias trazendo no Art.1º o seguinte texto: “Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições da desta lei” (BRASIL, 1945).

Contudo, não podemos julgá-lo bom, pois prevê que é preciso conservar os atributos mais convenientes de sua ascendência europeia, discriminando os imigrantes não europeus, mas traz uma política migratória melhor que a do Decreto-lei 406/389 (MILESI, 2007).

O primeiro Estatuto do Estrangeiro surge com o Decreto-lei 941/69, sendo regulamentado pelo Decreto 66.689/70. É importante lembrar que este estatuto foi promulgado na época da Ditadura Militar, período em que a prioridade era a segurança nacional, podendo o alto comando, por livre arbítrio, mudar as normas de ingresso dos imigrantes ao território nacional.

Ainda durante o Regime Militar, foi promulgada a Lei nº 6815/80 trazendo o Estatuto do Estrangeiro, possuindo como prioridade a segurança nacional, a organização institucional,

os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, assim como a defesa do trabalhador nacional conforme dispõe o seu art.2º.

2.2 Os Vistos

Segundo Mirtô Fraga (1985), estrangeiro é toda pessoa que não possui nacionalidade do território em que se encontra. O Estatuto do Estrangeiro tratava nos seus três primeiros artigos da sua aplicação, e tinha como primazia a segurança nacional e a defesa do trabalhador brasileiro (art.2º), condicionando a concessão de visto, sua prorrogação ou a sua transformação aos interesses nacionais (art.3º) e proibindo a entrada ou permanência de estrangeiro em tempo de guerra (art.1º).

O Estatuto previa que para que algum estrangeiro seja admitido no país é preciso que tenha o visto via de regra. O Ministério das Relações Exteriores traz uma tabela com os países que possuem dispensa ou isenção de vistos. Segundo Mirtô Fraga: “Visto é uma autorização de ingresso no País, sem, entretanto, constituir garantia de entrada”.

O Estatuto do Estrangeiro previa os seguintes vistos:

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:
 I - de trânsito;
 II - de turista;
 III - temporário;
 IV - permanente;
 V - de cortesia;
 VI - oficial; e
 VII - diplomático.
 (BRASIL, 1980)

O visto de trânsito poderia ser concedido ao estrangeiro que para atingir o país destino, precisasse entrar em território nacional (art.8º caput). Para obter o visto de trânsito, o estrangeiro teria de apresentar (art.15 Decreto nº 86.715/81): passaporte ou documento equivalente, certificado internacional de imunização quando necessário e bilhete de viagem para o país destino. Ele possuía validade para uma estada de 10 dias improrrogáveis e uma só entrada (art.8º §1º). O visto de trânsito não será obrigado ao estrangeiro em viagem contínua que só se interrompa em escala obrigatorias do meio de transporte utilizado.

O visto de turista poderia ser dado ao estrangeiro que fosse ao Brasil em caráter de visita, contanto que não possuísse finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada (art. 9º). Poderia ser isentada exigência de visto, o turista nacional de país que

concedesse ao brasileiro, tratamento idêntico (art. 10, caput), a reciprocidade referida será estabelecida em acordo internacional que observará o prazo de turista fixada nesta Lei (art.10 Parágrafo Único).

Para conseguir o visto de turista o estrangeiro deveria apresentar segundo o Regulamento do Estatuto do Estrangeiro (art.17 Decreto 86.715/81): passaporte ou documento equivalente, certificado internacional de imunização quando necessário e prova de meios de subsistência ou bilhete de viagem que o habilite a entrar no território nacional e dele sair. O turista isento de visto deverá apresentar no momento da entrada no território nacional (art.20 Regulamento): passaporte, documento equivalente ou carteira de identidade, esta quando admitida. O prazo de validade do visto de turista era de até 5 anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro dos critérios de reciprocidade e proporcionava múltiplas entradas no país, com estadas não superiores a 90 dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de 180 dias por ano.

O visto temporário poderia ser dado ao estrangeiro que pretendia vir ao Brasil (art.13 caput): em viagem cultural ou em missão de estudos (art.13 I), em viagem de negócios (art.13 II), na condição de artista ou desportista (art.13 III), na condição de estudante (art.13 IV), na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro (art.13 V), na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira (art. 13 VI) e na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa (art.13 VII).

Para ter o visto temporário o estrangeiro deveria mostrar (art. 23 Regulamento): passaporte ou documento equivalente, certificado internacional de imunização, quando necessário, prova de meios de subsistência e atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, este a critério da autoridade consular.

Os prazos de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art.13, era de até 90 dias, no caso do inciso VII, de até 1 ano e nos demais, com exceção do caso do item IV que o prazo era de até 1 ano prorrogável, quando era o caso, mediante prova de aproveitamento escolar e da matrícula, o correspondente a duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista (art. 14 caput e Parágrafo único).

O visto de permanente era facultado ao estrangeiro que pretendia se fixar definitivamente no Brasil (art.16 caput), sendo que a imigração objetivará, primordialmente,

propiciar mão de obra especializada, aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os seus aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos (art.16 Parágrafo único). Para obter o visto permanente o estrangeiro deveria satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar (art. 27 do Regulamento): passaporte ou documento equivalente, certificado internacional de imunização, quando necessário, atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular, prova de residência, certidão de nascimento ou de casamento e contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho.

O visto oficial poderia ser dado a autoridades e funcionários estrangeiros e de organismos internacionais que viajassem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente (FREITAS, 2006).

O visto diplomático poderia ser concedido a autoridades e funcionários estrangeiros de missões diplomáticas ou repartições consulares estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro e de organismos internacionais que tenham status diplomático e viajem ao Brasil em missão diplomática (FREITAS, 2006).

Os vistos oficiais e diplomáticos poderão ser concedidos ao cônjuge ou companheiro do interessado e aos descendentes do casal, desde que menores de 21 anos, para fins de reunião familiar. Aos demais dependentes do interessado e os seus serviços, pode ser autorizada a entrada em território nacional através do visto de cortesia (FREITAS, 2006)

A competência para prever as situações em que os vistos de cortesia, oficiais e diplomáticos poderiam ser concedidos, prorrogados ou dispensados, bem como para estabelecer os seus requisitos será do Ministério das Relações Exteriores (FREITAS, 2006).

Além dos vistos que eram previstos pelo Estatuto do Estrangeiro, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), órgão instituído pela Lei 6815/80 responsável por estabelecer políticas migratórias, concede alguns vistos especiais, como é o caso do visto humanitário concedido aos haitianos que se deu através da Resolução Normativa nº 97/2012.

A entrada no Brasil apenas poderia ser efetivada pelos locais em que houvesse os órgãos fiscalizadores do Ministério da Justiça, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde (art.22). Pelo Estatuto, o estrangeiro que estivesse na condição de permanente, de temporário ou asilado seria obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos 30 dias após à entrada ou concessão do asilo e identificar-se pelo sistema datiloscópico (art.30).

O art. 38 desta Lei proibia a regularização da estada de clandestino e de irregular e a transformação do visto de permanente em visto de turista, temporário, de trânsito e de cortesia.

O art.39 afirma que, o visto diplomático pode ser transformado em temporário ou permanente desde que ouvido Ministério das Relações Exteriores e respeitada a lei, os benefícios do visto diplomático eram perdidos após a sua transformação. O Estatuto regulamentava a saída e o retorno, nesta hipótese regra geral, liberava-se o visto para quem quisesse sair do Brasil, porém se existissem motivos de segurança o Ministro da Justiça poderá definir que o visto de saída seja exigido (art.50).

O Estatuto do Estrangeiro previa que o visto não poderia ser concedido, caso fossem verificadas as seguintes hipóteses:

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Isto significa que mesmo que o estrangeiro tivesse um visto, se fosse constatada uma destas hipóteses ao tentar entrar no país, ele não conseguiria adentrar no Brasil, pois conforme dito anteriormente, o visto só gera uma expectativa de direito de entrada.

O Estatuto regulava a saída e o retorno, neste caso regra geral, dispensava-se o visto para quem quiser sair do país, porém se existisse motivos de segurança o Ministro da Justiça poderá determinar que o visto de saída seja exigido (art.50).

2.2 A Deportação, a Expulsão e a Extradição

A deportação e a expulsão são sanções administrativas aplicadas ao estrangeiro. A primeira ocorre nos casos de estada ou entrada irregular. A segunda é destinada ao migrante que é considerado nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais (FRAGA,1985).

A extradição é um instituto de cooperação internacional que tem como objetivo reprimir a criminalidade (FRAGA,1985).

Os dispositivos do Estatuto do Estrangeiro que tratam da deportação e da expulsão são muito polêmicos, sendo que alguns deles já foram inclusive julgados inconstitucionais pelo STF, como é o caso do artigo que trata da prisão administrativa.

O art. 57 do Estatuto do Estrangeiro previa que nas hipóteses de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirasse voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado no Regulamento, seria realizada sua deportação.

O art.60 dispunha que o estrangeiro poderia ser isentado de quaisquer penalidades referente à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cuja efetivação poderia dificultar a deportação.

O art. 61 afirmava que o estrangeiro, enquanto não se cumprisse a deportação, poderia ser preso por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. Contudo, este artigo já havia sido considerado inconstitucional, antes da entrada da Lei de Migração, que trataremos no próximo tópico, visto que o art. 5º LXI da Constituição Federal de 1988 afirma que somente a autoridade judiciária pode decretar a prisão preventiva.

O art. 62 do Estatuto previa que não sendo exequível a deportação ou quando houverem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão.

A Lei 6815/1980 previa no art.63 que não seria admitida a deportação, nas hipóteses em que não for possível também a extradição.

O art.64 dispunha que, uma vez deportado o estrangeiro só poderia retornar ao Brasil, após ressarcir os gastos que o Estado teve para deportá-lo.

A expulsão do estrangeiro, segundo o Estatuto, era aplicada aos estrangeiros que violassem a ordem e os interesses nacionais, sendo um procedimento inquisitivo cabendo a decisão final ao Presidente da República. O Estatuto previa que uma vez que, o estrangeiro fosse expulso o seu retorno só seria possível com a revogação do decreto expulsório.

O art.75 previa os casos de inadmissão da expulsão:

Art. 75. Não se procederá à expulsão:

- I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou
- II - quando o estrangeiro tiver:

- a) Cônjugue brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

Já a extradição¹ é a entrega que um Estado faz a outro de um indivíduo procurado pela justiça pelo segundo Estado. A extradição, portanto, é uma medida de cooperação internacional, e não uma sanção administrativa imposta ao estrangeiro como a deportação e a expulsão.

3 JUSTIÇA SOCIAL E A NOVA LEI MIGRATÓRIA

Em face da Ditadura Militar, o Estatuto do Estrangeiro foi criado com o objetivo primordial de atender a segurança nacional, além de observar a organização institucional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais brasileiros e a defesa do trabalhador nacional. Nesse sentido, a nova lei das migrações, (Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017), modifica alguns dispositivos do Estatuto do Estrangeiro, entre eles, uma inovadora abordagem, desvinculando a imigração da segurança nacional para uma perspectiva dos direitos humanos. As principais alterações versam sobre o combate a criminalização imigrante². A “crimigração” é um fenômeno em expansão ao redor do mundo. Tal técnica consiste em criminalizar o sujeito que migra, unindo leis de imigração com o Direito Penal, busca-se a reorientação do sistema de controle que passa a considerar o risco de desvio e não a produção dele em si mesmo visando principalmente contribuir para a desburocratização de processos documentais. Nesse sentido a lei trouxe um importante avanço. Dentre os vinte vetos, é possível destacar alguns que infelizmente representam um retrocesso nos Direitos Humanos e as garantias fundamentais.

O primeiro deles, muito criticado pelos imigrantes e sociedade civil, foi a não concessão de anistia para aqueles que apresentavam situação irregular – um pedido apresentado em 2013 pela Associação Nacional dos Estrangeiros (ANEIB) e que havia sido aprovado pelo Senado. O Segundo versa sobre a não isenção da expulsão do imigrante que mora há mais de 4 anos no Brasil e que cometeu crime nesse período, também não sendo considerado como integrante de um grupo vulnerável. Foi também vetada a possibilidade de revogação de expulsões decretadas antes de 1988 (ano da Constituição Federal)³. O terceiro

¹Os detalhes do instituto da extradição não serão tratados neste trabalho, visto que não analisaremos medidas de cooperação internacional

² <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-de-migracao/.Data> de acesso: 20 de novembro de 2017.

³ <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-de-migracao/.Data> de acesso: 20 de novembro de 2017.

veto trata de a possibilidade do imigrante ser aprovado em concurso público e ter sua residência concedida em razão da aprovação⁴. Outro voto importante e muito aguardado pelos movimentos sociais era a necessidade de considerar como migrante vulnerável o indígena que circula entre fronteiras de seu território. Há muitos pontos que eram aguardados pela sociedade civil e que foram vetados acarretando prejuízos em termos de reconhecimento e justiça social a esses indivíduos que migram por várias razões por todos os países do mundo, dentre eles o Brasil. Há muito ainda a se conquistar em termos de Justiça social aos imigrantes, já que essa visa criar os mecanismos para redução das desigualdades, percebe-se que estamos distantes disso.

Há, também, muitos pontos positivos como o respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, a garantia de acesso a assistência judiciária gratuita, com a atuação obrigatória da Defensoria Pública em casos de detenção de migrantes nas fronteiras, inviabilizando a deportação imediata realizada pela Polícia Federal. Essa nova lei foi fruto de um trabalho árduo da sociedade civil, e mesmo com avanços ou pontos positivos, cada vez mais, minorias compostas de migrantes, refugiados e nacionais marginalizados vêm apresentando demandas por reconhecimento, respeito e promoção de sua singularidade cultural, impondo aos governos o incontornável desafio de delimitar o espaço legítimo das manifestações divergentes, bem como da extensão da representação política e do autogoverno desses grupos populacionais⁵.

A aceitação da alteridade requer a compreensão de que, apesar dos limites geográficos que separam uma nação da outra, a humanidade coabita um único planeta, do qual todos são responsáveis. Essa é a mensagem transmitida pelo autor, quando afirma que sua “[...] ligação com o estranho é revelada como responsabilidade, não apenas como neutralidade indiferente ou mesmo aceitação cognitiva da similaridade de condição [...]. É revelada, em outras palavras, como comunidade de destino, não mera semelhança de fato”. (BAUMANN, 1999, p. 249)

Em outras palavras, o autor sugere não bastar que a convivência com o outro se dê por imposição ou com indiferença, mas por consciência do sentimento de humanidade, fazendo das pessoas cidadãs cosmopolitas, apesar do vínculo a um Estado específico. Benhabib, por

⁴ <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-de-migracao/.Data> de acesso: 20 de novembro de 2017.

⁵ <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-de-migracao/.Data> de acesso: 20 de novembro de 2017.

sua vez, assevera que “No es la posesión en común de la tierra, sino más bien este derecho de humanidad, y el derecho a la libertad que de él se deriva, que sirve como la justificación filosófica del derecho cosmopolita” (2004, p. 52). O vínculo quando se restringe ao local onde uma pessoa tem seu registro de nascimento efetuado não pode, na interpretação do autor, privar pessoas que não o possuem nesse mesmo local de ter garantida sua cidadania, pois a ligação de todos com o planeta é muito maior que qualquer registro formal. Tal apreciação coincide com o pensamento de Carens citada por Benhabib (2004, p.76), ao afirmar: “La condición y los privilegios de la ciudadanía, que se basan simplemente en un derecho de nacimiento definido territorialmente, no son menos arbitrarios que el color de nuestra piel y otros rasgos genéticos.”

Desta forma, dar-se-á a concretização do “direito universal de hospitalidade” e, além disso, atenuará o sentimento de perda daqueles que, por algum motivo, social, político ou ambiental, tiveram de abandonar, forçadamente, seus lares.

[...] d'insérer de nouvelles exigences pour l'accueil des réfugiés. Ainsi, en plus des règles coutumières de non-refoulement et d'accueil temporaire, il serait ambitieux d'intégrer dans un traité international des obligations sur le traitement digne des réfugiés par le pays d'accueil, et ce, que le déplacement du réfugié soit interne ou international.⁶ (2008, p. 17)

Contudo, os próprios autores consideram tal proposta muito ambiciosa e, possivelmente, no momento atual, ela não lograria êxito em função da falta de apoio dos países mais desenvolvidos para poder entrar em vigor, considerando que eles já utilizam medidas bastante restritivas para as migrações por razões econômicas e defendem o mesmo comportamento para aquelas motivadas por outras razões.

Portanto, grandes desafios circundam a problemática dos migrantes, e exigirão sensibilidade dos governantes e dos organismos internacionais para as respostas dadas não acabarem por tornar ainda mais complexa a questão. Os princípios jurídicos, nesse contexto, são importantes, pois podem oferecer um embasamento sólido para a construção de alternativas duradouras que envolvam a participação das pessoas, dos Estados e dos órgãos de assistência humanitária. Somente um conjunto de obrigações, comprometendo todos os polos

⁶Conforme tradução das autoras [...] incorporar novos requisitos para o acolhimento de refugiados. Assim, para além das habituais regras de não-repulsão e acolhimento temporário, seria desafiador integrar em um tratado internacional sobre as obrigações de tratamento digno aos refugiados pelo país de acolhimento, seja o movimento dos refugiados interno ou internacional. (Cournil e Mazzega, 2008, p.17)

envolvidos, será suscetível de atingir todos os objetivos que envolvam a questão dos grupos que se movimentam por razões múltiplas.

O grande desafio da atualidade e de todos os países hoje está situado na área social. Ou seja, em como assegurar os direitos sociais das populações que migram ou residem em regiões de fronteira, isto é, de que forma os países receptores e emissores atenderão os direitos sociais da população com a urgência necessária e demandada, pois isso pressupõe o investimento em recursos econômicos, humanos e institucionais. Sabe-se que a exigência de desfrutar de determinadas discussões que garantam uma vida saudável e digna, sem dependência de outrem, tem certo consenso nas sociedades atuais. Para Silva e Prates (2009, p.21),

Há o reconhecimento de que a pessoa, para viver dignamente, necessita de determinadas condições que possibilitem, além da sobrevivência biológica, o seu desenvolvimento como ser social, capaz de fazer escolhas e de ser protagonista da sua própria história. Portanto, há necessidades individuais e coletivas a serem satisfeitas para a pessoa se desenvolver de acordo com a sua natureza humana, sendo, por isso, consideradas universais.

Porém, é necessário transformar esse consenso em ações concretas. Segundo Schwartzman (2010): “[...] não é possível, em poucos anos, atender plenamente a este desafio, mas é possível pelo menos começar a enfrentá-lo de maneira correta. O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao estabelecer que os direitos sociais devem ser garantidos “pelo esforço nacional e a cooperação internacional”, de acordo com a “organização e recursos de cada Estado”, aponta para três questões fundamentais: a relação deles com a economia, com os regimes políticos e com os Estados Nacionais, considerando que a efetividade desses direitos deve garantir o que se pode chamar de o mínimo existencial em todos os sentidos para estes indivíduos /cidadãos das fronteiras.

5 CONCLUSÃO

Este artigo procurou demonstrar que o debate sobre a Nova Lei de Migração não é novo, ou seja, desde os anos 1990 do século XX, quando Fernando Henrique Cardoso, ainda era Presidente da República, já se discutia sobre a sua necessidade. Diversos doutrinadores de direitos humanos, diversos grupos ou movimentos sociais, já demonstravam neste período a sua insatisfação com o Estatuto do Estrangeiro. Nesse sentido, o objetivo deste artigo foi

analisar se a Nova Lei Migratória busca efetivar a Justiça Social ou se mantém a política securitária da legislação anterior. Percebe-se, ao longo do texto que muitos foram os pontos positivos da nova lei, mas que estamos distantes de efetivar a verdadeira justiça social aos imigrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. RJ: Zahar Editor, 2007.

BAUMANN, Zygmunt. Modernidade e Ambivalência. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENHABIB, Seyla. **Los derechos de los otros. Extranjeros, residentes y ciudadanos.** Barcelona: Gedisa, 2004.

BRASIL. Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d86715.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 406 de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada, de estrangeiros em território nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm>. Acesso em: 20 nov. 17.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 288 de 11 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COURNIL, Christel; MAZZEGA, Pierre. Réflexions prospectives sur une protection juridique des réfugiés écologiques. In: Revue Européenne des Migrations Internationales. n. 1, 2008.

FRAGA, Mirtô. O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Vladimir Passos de. Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. Campinas: Millennium, 2006.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de Imigração O Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos. Porto Alegre: Nuris Fabris, 2009.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos. Leis e políticas migratórias: o desafio dos direitos humanos. Disponível em: <www.mp.go.gov.br/>. Acesso em 20 jul. 2015.

NOTA à imprensa. Estrangeiros que participarem de atos políticos podem ser detidos e expulsos do País. **Federação Nacional dos Policiais Federais**, Brasília, 16 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/nota-a-imprensa-estrangeiros-que-participarem-de-atos-politicos-podem-ser-detidos-e-expulsos-do-pais/#>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SCHWARTZMAN, Simon. Os desafios das políticas sociais para a América Latina. Disponível em: www.schwartzman.org.br/simon/polsoc.pdf. Data do acesso: 25 de agosto de 2010.

SILVA, Vini Rabassa da; PRATES, Jane Cruz. Migrações internacionais e a realidade brasileira: concepções e desafios. In. SILVA, Vini Rabassa da; MEDEIROS, Mara Rosange Acosta.(Org.). **Migrações internacionais, políticas públicas e cidadania**. Pelotas: Educat, 2009.